

A.I. Nº - 277993.0153/08-1  
AUTUADO - ATLÂNTICO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 03.12.2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0398-01/08

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE TERCEIROS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o transporte de mercadorias de terceiros, acompanhadas de documentação fiscal inidônea, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2006, exige ICMS no valor de R\$7.585,40, acrescido da multa de 100%, em decorrência de utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada, no mês de março de 2003. Consta na “Descrição dos Fatos”, se tratar de mercadorias tributáveis acompanhada de documentação inidônea nº 813, sem o devido carimbo de mudança de endereço e inscrição estadual autorizado pelo Fisco do Estado de São Paulo, conforme Portaria CAT -17, de 21/03/2006 da SEFAZ-SP. Consta, ainda, a observação de que as mercadorias na hora da conferência estavam abertas e algumas avariadas, inclusive uma das molduras estava empenada.

Às fls. 06/07, encontra-se acostado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 233084.0002/08-6.

O autuado apresentou defesa às fls. 61/62, esclarecendo, inicialmente, que é uma empresa cujo objeto é a exploração de transportes de cargas. Apresenta o que denomina de breve relato dos fatos, afirmando que recebe as mercadorias no aeroporto Dep. Luis Eduardo Magalhães depois que é despachada pela empresa aérea, emitindo o conhecimento de transporte aéreo e presta o serviço até o destinatário. Afirma que não tem como fazer consultas, tendo em vista que as mercadorias são coletadas na cidade de São Paulo, local de origem, por volta das 20:30 horas, assim como, pelo fato da carga seguir para o aeroporto após conferência as 21:30 horas, para embarque no aeroporto de origem, inexistindo, portanto, tempo hábil para que possa o transportador verificar a situação do contribuinte perante o Fisco estadual.

Acrescenta que, quem trabalha com cargas aéreas, não tem como acompanhar ou fazer consultas ao Estado sobre a situação do fornecedor/cliente, em virtude de as coletas serem feitas a noite e devido a urgência.

Prosseguindo, diz que a empresa destinatária, Som Áudio e Equipamentos Ltda., impetrou mandado de segurança, para que as mercadorias fossem liberadas, tendo obtido êxito com a liberação pelo Fisco. Diz que no referido mandado foi relatado que o autuado estava totalmente regular perante o Fisco estadual e municipal, não havendo sustentação para a autuação.

Afirma que a autuação se deu no estabelecimento da empresa Gol Transporte, e não no trajeto transportadora/destinatário, não havendo assim execução dos serviços prestados pelo autuado, conforme o artigo 48 do RICMS.

Conclui pedindo pela improcedência do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal (fls. 101/102), afirmando que o transportador é responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelos contribuintes de direito, conforme o artigo 39, I, “d”, do RICMS/BA. Diz que alegação de estar em situação regular não condiz com a Portaria CAT -17, de 21/03/2006, nem com o documento enviado pelo Fisco de São Paulo, informando que a empresa SAE Som Áudio e Equipamentos Ltda., só entrou com o pedido de regularização para continuar utilizando os talões de Notas Fiscais de numeração 000789 a 002000 em 31/03/2008 (fl. 25), portanto, após a ação fiscal.

Prosseguindo, afirma que não procede a alegação de ter sido a autuação efetuada no estabelecimento da empresa Gol Transportes Aéreos S.A. e não no trajeto transportadora/destinatário, considerando que a apreensão ocorreu no veículo Saveiro, placa JMZ 2668 (fl. 20), de propriedade do senhor Carlos Augusto Smith Freitas, CPF 080.218.135-04, sócio da empresa transportadora autuada. Informa, ainda, que o veículo transportador era conduzido pelo motorista Ademario da Silva Santos, funcionário do autuado (fl. 19), e conforme fotos tiradas no Posto Fiscal Luis Eduardo Magalhães, na hora da conferência das mercadorias (fl. 100).

## VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS, imputada ao autuado, decorrente de utilização de documentação fiscal inidônea – Nota Fiscal nº 000.813-, emitida pelo fornecedor sem o devido carimbo de mudança de endereço e inscrição estadual autorizado pelo Fisco de São Paulo.

Do exame das peças processuais, verifico que a autuante acostou aos autos elementos que comprovam a inidoneidade do documento fiscal, haja vista que, tanto a inscrição estadual como o endereço do emitente constante na Nota Fiscal nº 000.813, bem como o próprio talão de notas fiscais, não se encontravam em situação regular, no momento da ação fiscal.

Assim é que, consta à fl. 24, cópia do Ofício nº 001/2008 emitido pelo Fisco da Bahia, no qual há solicitação de que seja informado formalmente se a empresa SAE SOM AUDIO E EQUIPAMENTOS LTDA., *“está devidamente autorizada pela Sefaz/SP a continuar utilizando o Talão de Notas Fiscais de numeração 000.001 a 002.000 –Aut.Est..1845-02/01, onde consta o endereço Av. 9 de julho, 5750-Jd.Paulista-SP-CEP 01406-200 e inscrição estadual 112.347.623.119, mesmo já tendo mudado de município e inscrição estadual.”*

A resposta dada pelo Fisco de São Paulo através do Ofício PF-10-COTIA Nº.011/2008,(cópia à fl. 25), esclarece que *“a empresa SAE SOM AUDIO E EQUIPAMENTOS LTDA., Inscrição Estadual nº. 278.162.083.118, ingressou com pedido no Posto Fiscal de Cotia para continuar utilizando os Talões de Notas Fiscais de numeração 000798 a 002.000 de I.E. anterior 112.347.623.119 em 31/03/08 com aposição de carimbo do novo endereço e da nova Inscrição Estadual.”*

Observo que a ação fiscal ocorreu em 26/03/2008, com a lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências e respectivo Auto de Infração, e a solicitação do emitente da Nota Fiscal nº 813, se deu junto ao Fisco paulista em 31/03/2008, portanto, em momento posterior ao início da ação fiscal.

Certamente, a emissão da nota fiscal objeto da ação fiscal ocorreu de forma irregular, haja vista que o remetente não poderia emitir com a indicação de inscrição estadual não mais existente, assim como, constando endereço em que não mais se encontrava, sendo considerada inidônea, conforme a legislação do ICMS.

Nesses termos, o imposto foi exigido do detentor das mercadorias, no caso, o autuado, por estar transportando mercadoria com nota fiscal inidônea, sendo-lhe atribuída por lei a condição de responsável solidário. Observo que a ação fiscal teve lugar no trânsito de mercadorias, conforme indicado pelo autuante, inclusive, com a juntada de fotografias que identificam o veículo transportador retido no Posto Fiscal.

A exigência do imposto do transportador na qualidade de responsável solidário, por estar efetuando o transporte de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, encontra previsão na Lei nº 7.014/96, bem como, no RICMS-BA, no seu artigo 39, inciso I, alínea “d”, que dispõe:

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*I - os transportadores em relação às mercadorias:*

*(...)*

*d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;”*

Diante do exposto, considero correta a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 277993.0153/08-1, lavrado contra ATLÂNTICO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.585,40, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR